

PARECER Nº 341/2023

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 29.143/2023

Mensagem: 019/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO

Ementa: Projeto de lei que altera os artigos 7º, 19 e 24 da Lei nº 6.380 de 18 de abril de 2019, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Lei nº 6.380/2019 instituiu o Programa BEM MORAR – A PREFEITURA REFORMA SUA CASA e tem a finalidade conceder subvenção para aquisição de materiais de construção e mão de obra, destinados à construção, ampliação, reforma e regularização edilícia de unidades habitacionais.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...);

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;



VI – controlar as despesas públicas;

(...).

O projeto gera despesas para o Poder Executivo e por isso deve realizar-se em estrita consonância com o princípio de legalidade, que, nos termos da Constituição da República, impõe não só a autorização legislativa para sua efetivação, como também a fixação legal do *quantum* do dispêndio autorizado, nos termos do que dispõe nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 167. *São vedados:*

(...);

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...).

Também a Lei Orgânica do Município:

Art. 68. *Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:*

(...);

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

(...).

Também no que se refere a despesas reza a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, impõe:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A moradia é uma necessidade primária do ser humano, especialmente para as pessoas de baixa renda, que constitui a grande maioria da nossa população, exigindo do Estado a implementação de Políticas Públicas que amenizem essa situação.

O projeto está acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro obedecendo o que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, por intermédio de sua Diretoria Técnica de Projetos apresentou a devida justificativa da atualização dos recursos fornecidos pelo Programa Bem Morar e a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente à alteração legislativa.

Dessa forma opina esta Comissão pela aprovação da matéria.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003600380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 21/08/2023 15:33

Checksum: **ACD991A82B564A1FBED3040A62B61AE4CB012EB8C93069E0093F3A5EB545A32F**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350035003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.